



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.002294/2002-46
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.418 – 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria IPI- Ressarcimento de Créditos Básicos
Recorrente REFRESCOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/05/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO AO FINAL DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 expressamente prevê que somente é passível de ressarcimento o saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário, condicionante, assim, que não se configura como mera formalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/05/2001

PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36, da Lei nº 9.784/99, e art 333, I, do antigo CPC - art. 373, I, do atual), devem ser apresentadas na Manifestação de Inconformidade (às quais se aplica o mesmo rito do PAF), precluindo o direito de posterior juntada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado de origem. Votaram pelas conclusões, quanto à matéria "ressarcimento", as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello. Julgamento iniciado na reunião de março/2019.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 318 a 337), contra o Acórdão 3403-001.241, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 308 a 313), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/05/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

IPI. RESSARCIMENTO. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

A partir de 01/01/1999, somente ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor de IPI, esse poderá se utilizado para ressarcimento ou compensação.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 393 a 403), o contribuinte defende, em apertada síntese: (i) a admissibilidade de prova documental em qualquer fase do processo, em respeito aos princípios da ampla defesa e da verdade material; (ii) a nulidade do acórdão quando lhe falta motivação e deixa de apreciar matéria do contraditório, e (iii) o direito ao crédito mesmo quando há erro formal em relação ao período de apuração.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 405 a 412).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, o Acórdão recorrido adentrou na questão probante do direito creditório (de cujo ônus, que é dele, o contribuinte não se desincumbiu, na forma exigida pelas

leis processuais), não se limitando somente à exigência de que o saldo credor de IPI passível de ressarcimento seja o acumulado ao final do trimestre-calendário, tendo o pleito sido formulado em desacordo com o que a própria lei expressamente prevê, já que os períodos de apuração vão do 1º decêndio de março até o 3º decêndio de maio de 2001.

E, mesmo que assim não fosse, não se configuraria falta de motivação. É motivo suficiente para o indeferimento do pleito o fato de o crédito não ter sido apurado em um trimestre-calendário, pois, ao contrário do que defende o contribuinte, não se trata de uma mera formalidade, que despreza o princípio da verdade material.

Até 1998, a regra era a anulação dos créditos relativos a insumos (matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem) utilizados na industrialização de produtos desonerados do IPI, sendo permitida apenas a manutenção, para dedução dos débitos do próprio imposto na escrita fiscal, dos créditos relativos a insumos utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota positiva.

Era o caso, por exemplo, dos fabricantes de calçados, tributados à alíquota zero, que eram obrigados a anular os créditos dos insumos utilizados na fabricação dos produtos vendidos no mercado interno.

Os casos de manutenção e/ou utilização de créditos, quando os produtos fabricados eram imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, estavam restritos às hipóteses expressamente previstas em lei ou em regulamento – como no caso dos produtos exportados (art. 5º do Decreto-lei nº 491/69, restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/90) –, e a isto se dava o nome de créditos “incentivados” (art. 179, do RIPI/98).

Obs.: Por “utilização”, ou “aproveitamento”, entende-se a possibilidade de ressarcimento, em espécie ou pela via da compensação com outros tributos, do saldo credor remanescente, ou seja, da parcela do crédito que não pôde ser utilizada para dedução dos débitos do próprio IPI na escrita fiscal.

A possibilidade de utilização era exceção até mesmo para os fabricantes de produtos tributados à alíquota positiva – o que levava, por vezes, a situações inusitadas, como a dos fabricantes de tubos de PVC, que, em decorrência da alíquota média dos produtos (saídas) ser bastante inferior à dos insumos (entradas), acumulavam sistematicamente saldo credor em sua escrita, sem poder utilizá-lo.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99, regulamentado pela IN/SRF nº 33/99, generalizou, a partir de 01/01/1999, a possibilidade de manutenção e utilização dos créditos relativos a insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, tributados à alíquota zero e (implicitamente) tributados à alíquota positiva – permanecendo a exigência de anulação apenas para os créditos relativos a aquisições de insumos destinados à fabricação de produtos “NT” e imunes que não em virtude de se tratar de operação de exportação:

Art. 11. O saldo credor do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430,

de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Como o STF, no julgamento do RE nº 562.980-5/SC, decidiu, com Repercussão Geral, pela não retroatividade da alteração legislativa para antes de 1º de janeiro de 1999, a lei não teria promovido tão-somente um “ajuste”, para adequar a apuração do IPI ao princípio da não-cumulatividade (obrigatório, para o imposto, conforme determinado pela Constituição Federal – “abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores”).

Indubitável, assim, que se trata de uma “concessão”, que, com este caráter, dá à Administração Tributária toda a guarida para que coloque como condicionante precisamente o que a lei prevê, o que não foi observado pela interessada, justificando plenamente a decisão denegatória.

Tratando agora da questão probante, estamos aqui diante de um Pedido de Ressarcimento, sendo – isto não se discute – do contribuinte o ônus da prova da existência do direito creditório.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prescreve o seguinte:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado ...

Aplicando-se subsidiariamente o antigo Código de Processo de Civil (igual dispositivo é previsto no novo – art. 373, inciso I), isto também fica mais que patente:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

E, ressalvadas algumas exceções (nas quais o presente caso não se enquadra), a prova tem que ser apresentada na Manifestação de Inconformidade (às quais se aplica o mesmo rito do PAF, conforme § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), precluindo o direito de posterior juntada, a teor do disposto no Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. ...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Consigno ainda que a jurisprudência desta Turma pacificou-se no sentido de inadmitir a juntada extemporânea de provas, conforme bem demonstra este recente Acórdão (nº 9303-007.448, de 20/09/2018), de relatoria do ilustre Conselheiro Demes Brito:

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO NA IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE RAZÕES EXTEMPORÂNEAS APÓS O PRAZO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas